



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13026.000100/2001-89
Recurso nº : 137.882
Acórdão nº : 204-02.518

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20/11/07
Rubrica

Recorrente : CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/07
Maria Luzina Novais
Mat. Siapex 16-11

IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999 E APLICADOS EM PRODUTOS SUBMETIDOS À ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO. DESCABIMENTO.

O direito ao creditamento nas aquisições de insumos a serem aplicados em produtos de alíquota zero de IPI somente nasce com a edição da Lei nº 9.779/99. Antes, era expressamente vedado pelo parágrafo 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, salvo exceções definidas em lei (créditos incentivados). Em consequência, não havendo direito a crédito, não há direito a ressarcimento do saldo credor que daí adviria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000100/2001-89
Recurso nº : 137.882
Acórdão nº : 204-02.518

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESSÃO DE RECEBIMENTO
Brasília. 13 / 11 / 02
Marta Luzimar Novais
Mat. S. 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente às entradas ocorridas no estabelecimento industrial no período de 01 de abril de 1996 e 31 de dezembro de 1998, destinadas à industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero para a qual não havia previsão de crédito incentivado.

O pedido foi formalizado em 30 de março de 2001.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000100/2001-89
Recurso nº : 137.882
Acórdão nº : 204-02.518

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESSÃO ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzim Novais
Mat. Sispel/1641

2º CC-MF
FL

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois, cientificada em 30/11/2006 (fl. 584), a empresa o apresentou em 14/12/2006, consoante carimbo à fl. 587; cumprido, assim, o requisito de admissibilidade, conheço do recurso.

Como indicado no relatório, a matéria em discussão se refere ao direito que alega possuir a empresa ao creditamento e posterior ressarcimento do saldo credor daí resultante, de insumos aplicados na industrialização de produtos tributados pelo IPI à alíquota zero, com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Tal artigo possibilitou o creditamento em tais aquisições, direito que anteriormente era vedado por expressa determinação legal, contida no art. 25 da Lei nº 4.502/64, cujo parágrafo 3º, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.798, de 10/7/89, assim dispunha:

ART.25 - A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

...
§ 3 - O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Assim dispondo, não havia dúvida de que não se podiam creditar, ou deveriam anular o crédito eventualmente feito, aquelas empresas que produzissem produtos NT, submetidos a alíquota zero ou beneficiados com isenção, ressalvando-se, tão-somente, aquelas situações em que a própria lei determinasse a continuidade do aproveitamento de tais créditos, o que era feito a título de incentivo fiscal.

Essa sempre foi a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Vale ressaltar que a Lei nº 7.798 é de 1989, posterior, portanto, à Constituição e não consta ter sido declarada inconstitucional. Naturalmente, sendo-lhe posterior, não se cuida de recepção pela Carta Magna.

Nessa direção, o que a Instrução Normativa nº 33/99 fez foi reconhecer que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 derogou aquele parágrafo do art. 25 da Lei nº 4.502. Logo, que não se tratava de norma interpretativa, muito pelo contrário, instituiu um direito antes inexistente. É por este motivo que, corretamente, interpretou que apenas vigia a partir de 1º de janeiro de 1999, data em que entrou em vigor aquela Lei.

Vale o registro de que, ao contrário do que entendem os contribuintes, a Instrução Normativa SRF nº 33/99 não restringiu o direito definido na Lei nº 9.779, art.11. Ao contrário, alargou-o em dois aspectos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000100/2001-89
Recurso nº : 137.882
Acórdão nº : 204-02.518

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília 13 de 11 de 07
Maria Luz dos Neves
Mat. nº 91641

2º CC-MF
Fl.

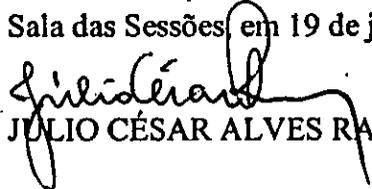
1. ao incluir entre as situações passíveis de creditamento válido a produção de produtos imunes, não prevista na Lei, que apenas menciona os produtos isentos e de alíquota zero.

2. e mais importante, ao interpretar que o sentido daquele artigo era efetivamente de reconhecer crédito em todas as saídas à alíquota zero e isentas e não, como queriam alguns, o de introduzir a figura do ressarcimento para as situações antes não contempladas pela legislação, isto é, estender aos créditos básicos a faculdade antes restrita aos créditos incentivados. Essa interpretação era perfeitamente possível, uma vez que a expressão usada pelo legislador foi "aplicados na industrialização, inclusive de produtos de alíquota zero e isentos, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos...". Não foi essa a interpretação que prevaleceu.

Forte em todos esses argumentos, somos por negar provimento ao recurso interposto, uma vez que o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos que sejam aplicados na produção de produtos de alíquota zero, não beneficiados com incentivo fiscal, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1999, por força do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que revogou o § 4º do art. 25 da Lei nº 4.502/64.

É como voto.

Sala das Sessões em 19 de junho de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //